

Ofício nº: 015/2024/GAB/PMMB

Ilmº Sr Presidente.

Ilustres Edis:

Acuso o recebimento do ofício em epígrafe referenciado, encaminhado por essa E. Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei de n.º 37/2023 o qual, infelizmente, sou obrigado a **vetá-lo integralmente** no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto

Preceitua o referido Projeto de Lei de n.º 37/2023 no qual “*Institui o Programa de Aceleração das Cirurgias Eletivas e Exames, no âmbito do município de Matias Barbosa*”.

Pois bem, em que pese a louvável iniciativa, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade decorrente de vício formal, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu Veto Integral.

Compete exclusivamente ao Poder Executivo propor norma sobre organização e funcionamento da administração municipal, incluindo as atividades inerentes à rede de atendimento à saúde da cidade, o que leva inexoravelmente ao vício de iniciativa Projeto de Lei em tela.

Ao fixar competência em estrutura administrativa do Poder Executivo, vide art. 2º do Projeto em tela, campeia pela seara da inconstitucionalidade formal, incorrendo em substrato fático-legal há muito pacificado pela jurisprudência, *ex vi*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.012 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A lei de iniciativa parlamentar que objetiva concretizar direito social previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais não ofende o princípio da separação dos poderes. 2. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** (TJMG - Ação DiretaInconst 1.0000.23.092630-5/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 07/03/2024)

Cumpre ainda observar que a municipalidade de Matias Barbosa já direciona ao seu sistema de saúde pública valores na ordem de aproximadamente 30% de sua receita corrente líquida, monta esta em muito superior ao preceito fixado na Constituição Federal no qual determina que os municípios apliquem anualmente em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea b e parágrafo 3º.

Outrossim, considerando que a lei impugnada nesta ação deriva de proposição legislativa omissa na apresentação da necessária estimativa do impacto financeiro e orçamentário, é de rigor o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal por violação ao art. 165, §1º, da Constituição Estadual c/c art. 113 do ADCT da Constituição de República, bem como dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

Ademais, direcionar recursos para atendimento de procedimentos médicos de média e alta complexidade para o sistema privado de saúde, em detrimento ao SUS, cuja regulação é responsável por estes procedimentos através da Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, incorrerá a municipalidade em arcar com custos junto à iniciativa privada significativamente superiores aos praticados pelo sistema público, o que não se amolda às melhores práticas da gestão dos limitados recursos do erário.

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de **vetar integralmente** o texto aprovado, tudo como acima fundamentado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Matias Barbosa, em 25 de março de 2024.



Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito

Exmº Sr João Felipe da Silva

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

1

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ATENÇÃO ODONTOLÓGICA - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO - TEMA N. 917 DA REPERCUSSÃO GERAL - PROCESSO LEGISLATIVO NÃO INSTRUÍDO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 113, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO ESTADUAL - INVALIDADE CONFIGURADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. A inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de lei que institui despesa obrigatória configura vício formal ocasionador de sua inconstitucionalidade, à luz dos ditames contidos no art. 113, do ADCT, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória. A inexistência de previsão, na Constituição do Estado de Minas Gerais, dos ditames da norma adotada como parâmetro da constitucionalidade - art. 113, do ADCT, da Constituição Federal -, não constitui óbice a que este Tribunal de Justiça julgue a presente ação direta de inconstitucionalidade, eis que de reprodução obrigatória. Precedentes.. Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.128037-5/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/11/2022, publicação da súmula em 24/11/2022)